

Cambé, aos 03 de novembro de 2.021.

Exmo. Sr.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 03 /2.021.

Senhor Presidente,

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLADO Nº	<u>4767</u> / <u>21</u>
Recebido em:	<u>08/11</u> / <u>21</u> às <u>13:25</u>
Protocolista	<u>[Assinatura]</u>

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Nº 03 /2.021, Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2021

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS, reger-se-á nos termos desta Lei, que abrigará as normas relativas à previdência social, conforme disposto no artigo 40 da Constituição Federal, executadas pela unidade gestora do RPPS no Município de Cambé.

Art. 2º O RPPS visa a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende o conjunto de benefícios que assegurem os meios indispensáveis para atendimento na área da previdência social, mediante contribuição.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé, observará os seguintes princípios e objetivos:

- I. adoção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II. contributividade;
- III. uniformidade e equivalência do atendimento aos beneficiários;
- IV. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

- V. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- VI. equidade na forma de participação no custeio;
- VII. diversidade da base de financiamento;
- VIII. caráter democrático da gestão administrativa, com a participação nos órgãos colegiados de representantes da administração pública municipal e dos servidores ativos e inativos; e
- IX. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS será administrado por unidade gestora única, constituída na forma de autarquia, instituída por lei, responsável por sua gestão financeira, administrativa e patrimonial.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações e agências reguladoras;
- II. os aposentados nos cargos efetivos dos órgãos citados no inciso anterior.

§1º Ficam excluídos do disposto no *caput* deste artigo, o servidor ocupante exclusivamente em cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o ocupante de cargo de caráter temporário ou empregado público, que se vinculam ao Regime Geral de Previdência Social.

§2º Nas hipóteses constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos efetivos ocupados.

§3º O segurado aposentado que vier a exercer cargo em comissão ou mandato eletivo, seja no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º São segurados facultativos os servidores titulares de cargo efetivo afastados ou licenciados temporariamente sem recebimento de remuneração, que poderão contar o respectivo tempo mediante recolhimento mensal e consecutivo de contribuição previdenciária, equivalente à parte patronal e à parte do servidor, conforme disposto nos incisos I e III do artigo 22 desta Lei.

§1º Durante o período de afastamento ou licenciamento de que trata o *caput* deste artigo, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do servidor, devendo ser recolhidos diretamente por este ao RPPS.

§2º O período de contribuição de que trata o *caput* deste artigo não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo em que se dará aposentadoria.

§3º Fica vedada a contribuição na condição de segurado facultativo, do servidor que esteja de vacância de cargo público por posse em outro cargo inacumulável.

Art. 8º O servidor público titular de cargo efetivo, permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, quando estiver:

- I. cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a qualquer dos Poderes de quaisquer dos entes federativos ou para entidades e organizações sociais;
- II. afastado ou licenciado, temporariamente, sem recebimento de remuneração do Município de Cambé, observados os prazos previstos no artigo 32 desta Lei;
- III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, na forma do Capítulo VIII do Título II desta Lei.

Art. 9º O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios que esteja em disposição funcional permanece filiado ao Regime Previdenciário de origem.

Art. 10. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. morte;
- II. exoneração ou demissão;
- III. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- IV. falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no inciso IV do artigo 22, após os prazos constantes no artigo 32 desta Lei.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 11. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, para fins de recebimento de pensão por morte:

- I. o cônjuge, a companheira e o companheiro;
- II. o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, de qualquer idade, quando comprovado que a invalidez tenha ocorrido antes de completado 21 (vinte e um) anos;
- III. o pai e a mãe que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) não possuir outros filhos maiores e capazes;
 - b) ser inválido ou contar, no mínimo, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do falecimento do segurado;
 - c) não receber aposentadoria, pensão ou outro rendimento superior a 02 (dois) salários mínimos nacional.

§1º A condição de dependente, em todas as hipóteses do *caput* deste artigo, deverá ser preenchida na data do falecimento do segurado.

§2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo é presumida, e das demais devem ser comprovadas.

§3º A existência, em qualquer época, de dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, exclui o direito aos beneficiários indicados no inciso subsequente.

§4º Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso II deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§5º É considerada união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil, comprovada por escritura pública de declaração ou reconhecida judicialmente.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente, para fins do RPPS, ocorre:

- I. para o cônjuge:
 - a) pela separação ou divórcio judicial;
 - b) pela anulação do casamento;
- II. para o companheiro ou companheira, pela dissolução da união estável com o segurado, por escritura pública de declaração ou decisão judicial;
- III. para o filho e equiparado:
 - a) ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
 - b) pela emancipação, ainda que inválido;
- IV. para o pai e a mãe quando deixarem de preencher os requisitos dispostos no inciso III do artigo 11 desta Lei;
- V. para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou da dependência econômica;
 - b) por ordem judicial;
 - c) pela renúncia expressa;
 - d) pela morte;
 - e) pela perda, pelo servidor, da qualidade de segurado.

Seção III Das Inscrições

Art. 13. A Inscrição do segurado no RPPS é automática e ocorre quando da investidura no cargo de provimento efetivo no serviço público municipal.

Parágrafo único. No momento da inscrição do segurado, caso possua tempo de serviço anterior, poderá solicitar a averbação deste no RPPS, desde que apresente a documentação correspondente.

Art. 14. O segurado que acumular mais de um cargo de provimento efetivo no serviço público municipal, na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, será obrigatoriamente inscrito no RPPS em relação a cada um deles.

Art. 15. Incumbe ao segurado no momento da inscrição no RPPS solicitar a inclusão de dependentes, os quais poderão fazê-la mesmo após o falecimento do segurado, quando este não a tenha feito antes de falecer.

§1º A inclusão de dependente inválido dependerá da apresentação de comprovação desta condição, que será analisada pela perícia médica oficial.

§2º A inclusão de dependentes será comprovada documentalmente pelo segurado e, sempre que houver alterações, será de sua responsabilidade comunicá-las.

Art. 16. A perda da condição de segurado implica automaticamente no cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 17. O plano de custeio do RPPS do Município de Cambé será estabelecido com objetivo de promover o equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com o plano de benefícios e com a análise técnica realizada, de forma obrigatória, anualmente.

Parágrafo único. O plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte:

- I. do órgão fazendário e do órgão de controle interno, que deverão avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar as medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;
- II. da unidade gestora, que deverá estabelecer processos de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo Município, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público Estadual;
- III. dos Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e dos aportes; e
- IV. do atuário responsável pela avaliação, que deverá demonstrar nos Relatórios das Avaliações Atuariais o comportamento entre as receitas projetadas e aquelas auferidas pelo RPPS e os impactos para a sua situação financeira e atuarial, com base nas informações repassadas pela unidade gestora.

Art. 18. Os recursos previdenciários para o custeio do plano de benefícios têm natureza de direito coletivo dos segurados e pensionistas.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 19. O RPPS será custeado com os seguintes recursos:

- I. contribuições a cargo do Poder Executivo, incluídas suas autarquias, fundações públicas e agências reguladoras, e do Poder Legislativo;
- II. contribuições dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

- III. receitas decorrentes de aplicações, empréstimos consignados, investimentos e patrimoniais;
- IV. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- V. créditos referentes a juros, multas e atualização monetária;
- VI. ativos mobiliários e imobiliários e seus rendimentos, inclusive os decorrentes de alienações;
- VII. bens, direitos e ativos destinados ao RPPS;
- VIII. valores aportados pelo Município de Cambé;
- IX. doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;
- X. recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, firmados com a União ou outro ente federativo, inclusive com organismos internacionais;
- XI. outros bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e/ou incorporados, inclusive decorrentes de créditos suplementares; e
- XII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 20. O Município de Cambé deverá observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, instituídos conforme Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nas Portarias do órgão federal regulador de previdência, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal, no artigo 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

Art. 21. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos

custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

- I. ser elaborada por atuário habilitado;
- II. atender aos parâmetros gerais estabelecidos nas Portarias e nas Instruções Normativas, ou outros regulamentos editados pelo órgão federal regulador de previdência;
- III. ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 22. A contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida ao RPPS do Município de Cambé pelos:

- I. segurados ativos, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14% (quatorze por cento), observada a base de cálculo da contribuição descrita nos §§1º e 2º deste artigo;
- II. segurados aposentados e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de:
 - a) 4% (quatro por cento) sobre os valores acima de um salário mínimo nacional até o teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
 - b) 14% (quatorze por cento) sobre os valores que excedam o teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- III. Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações públicas e agências reguladoras, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, com alíquota patronal de 19% (dezenove por cento), calculada sobre a base de cálculo da contribuição dos segurados ativos;

- IV. segurados facultativos: segurados ativos afastados ou licenciados, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III deste artigo.

§1º A alíquota prevista no inciso I deste artigo incidirá sobre:

- I. a totalidade da base de cálculo da contribuição, quando o segurado tiver ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação até a data de início de vigência do plano de benefícios da previdência complementar, no âmbito do Município de Cambé, e não tiver optado por limitar seus benefícios previdenciários ao valor máximo dos benefícios do RGPS; e
- II. a base de cálculo da contribuição que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, se o segurado tiver ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação a partir da data de início de vigência do plano de benefícios da previdência complementar ou se o segurado que tiver ingressado anteriormente a esta data tenha optado por limitar seus benefícios previdenciários ao valor máximo dos benefícios do RGPS.

§2º A contribuição de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo será devida apenas enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS, comprovado por meio de avaliações atuariais.

§3º As alíquotas constantes nas alíneas do inciso II deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a base de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§4º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas.

§5º Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina devida aos segurados ativos e inativos, e aos pensionistas.

§6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo de forma isolada.

Art. 23. As receitas de que trata este Capítulo somente poderão ser utilizadas para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital da unidade gestora do RPPS.

§1º O valor máximo anual da taxa de administração, mencionada no *caput* deste artigo e constante no inciso III do artigo 22 desta Lei, será de até 2,5% (dois e meio por cento) do valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§2º Eventuais sobras do valor referido no *caput* deste artigo constituirão reservas administrativas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§3º As reservas administrativas poderão ser revertidas para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo Conselho de Administração, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município de Cambé.

§4º Não serão considerados, para fins do §1º deste artigo, como excesso ao limite anual de gastos, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 24. Entende-se como base de cálculo da contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens de natureza permanente percebidas pelo segurado, exceto as verbas transitórias, a exemplo de:

- I. salário família;
- II. indenização das diárias de viagem e estadias;
- III. prêmio por atividade jurídica;
- IV. auxílio transporte;

- V. adicional de férias;
- VI. auxílio-alimentação;
- VII. abono de permanência;
- VIII. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, tais como adicional de insalubridade e adicional de periculosidade;
- IX. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou gratificação por desempenho de função;
- X. pela realização de plantão;
- XI. pela realização de serviço extraordinário e seu adicional;
- XII. adicional noturno;
- XIII. gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos;
- XIV. extensão de carga horária para os servidores vinculados ao Programa Saúde da Família de que trata a Lei Municipal nº 2.784, de 2016;
- XV. extensão temporária de carga horária dos professores, assessores pedagógicos, coordenadores pedagógicos e diretores de escolas;
- XVI. outros valores cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;
- XVII. outras verbas de natureza remuneratória de caráter transitória definidas em Lei.

§1º Deverão ser deduzidas da base de contribuição os descontos referentes a:

- I. faltas, atrasos e saídas antecipadas;
- II. penalidades disciplinares de suspensão e suspensão com conversão em multa;
- III. faltas na forma do artigo 114, §7º, da Lei Municipal nº 1.718, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
- IV. descontos de valores pagos indevidamente em competências anteriores.

§2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da base de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§3º No caso de acumulação de cargos permitida constitucionalmente, a contribuição incidirá sobre a base de contribuição de cada um dos cargos exercidos.

§4º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, e do pensionista sobre as parcelas que compoñham a base de contribuição definida no § 1º

deste artigo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando o seguinte:

- I. se for possível serem identificadas as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II. em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III. em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao RPPS do Município de Cambé no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.

§5º A contribuição prevista no *caput* deste artigo, incidente sobre as parcelas reconhecidas pelo Poder Judiciário em favor do segurado, será retida quando do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, observando os critérios para estabelecer as alíquotas do § 4º deste artigo.

§6º Nos casos em que a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias, reconhecidas pelo Poder Judiciário, não retidas na ocasião do precatório ou requisição de pequeno valor, poderá, mediante prévia notificação ao segurado, ser descontada da folha de pagamento do servidor ativo e inativo, em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento, sendo que a não quitação, desta ou de outra forma, implicará na inscrição em dívida ativa.

Art. 25. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas

pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo no Município de Cambé ou em outro ente federativo.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ATIVO CEDIDO

Art. 26. Na cessão de segurado ativo, titular de cargo efetivo no Município de Cambé, para outro ente federativo a qualquer de seus poderes, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Município faça parte, ou para entidades e organizações sociais, será observado o seguinte:

- I. nas hipóteses em que o pagamento da remuneração permaneça sob a responsabilidade do órgão ou da entidade cedente, serão de responsabilidade destes o desconto e o repasse ao RPPS da parcela da contribuição previdenciária da parte do segurado e da patronal; e
- II. na circunstância em que o pagamento da remuneração do servidor cedido, seja de responsabilidade do cessionário, a este caberá:
 - a) efetuar o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado e o pagamento da contribuição patronal, de acordo com as alíquotas fixadas no artigo 22 desta Lei; e
 - b) o repasse das contribuições do segurado e da patronal ao RPPS do Município de Cambé, observado o disposto no artigo 37 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. O cálculo e o recolhimento da contribuição previdenciária deverão ser efetuados de acordo com as alíquotas e a base de cálculo previstas nos artigos 22 e 24 desta Lei, devidamente atualizadas.

Art. 27. O ato de cessão do segurado ativo, na forma do inciso II do artigo 26 desta Lei, deverá prever a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS do Município de Cambé, sendo que a omissão não implica a desoneração de tal responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ATIVO AFASTADO OU LICENCIADO

Art. 28. O segurado ativo afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o RPPS do Município de Cambé enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime, observado o disposto no §2º deste artigo e ressalvado o previsto no artigo 32 desta Lei.

§1º O segurado ativo licenciado ou afastado, sem remuneração, poderá optar pela manutenção da vinculação ao RPPS do Município de Cambé em requerimento dirigido à unidade gestora, sendo que a sua opção produzirá efeito somente a partir da data de seu protocolo.

§2º A manutenção do vínculo com o RPPS do Município de Cambé dependerá do recolhimento mensal da respectiva contribuição previdenciária da parte do servidor e da patronal, na forma do inciso IV do artigo 22 desta Lei.

Art. 29. A contribuição previdenciária deverá ser integralmente recolhida pelo segurado afastado ou licenciado e terá como alíquota o percentual equivalente à soma da contribuição do segurado com a alíquota patronal e como base de cálculo a remuneração da competência a ser recolhida, nos termos dos artigos 22 e 24 desta Lei.

§1º Sempre que houver alteração na remuneração do cargo a que estiver vinculado o segurado afastado ou licenciado, a base de cálculo da contribuição será atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo cargo.

§2º Caso seja verificada a ocorrência de recolhimento da contribuição com a utilização de alíquota ou base de cálculo em desacordo com a legislação em vigor, deverá ser efetuado o pagamento da diferença da referida competência.

§3º Também será devido pelo segurado ativo, afastado ou licenciado, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, que incidirá na fração de 1/12

(um doze avos) por mês, a ser recolhido juntamente com a parcela mensal referida no *caput* deste artigo.

Art. 30. A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado ativo não será computada para cumprimento dos requisitos de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 31. A inadimplência do segurado ativo, licenciado ou afastado, sem remuneração, no recolhimento da contribuição previdenciária por prazo superior a 3 (três) meses importará no cancelamento automático da opção feita.

§1º Ocorrendo o cancelamento da opção de recolhimento da contribuição previdenciária, o segurado ativo somente poderá efetuar o pagamento das parcelas vencidas até a data do cancelamento.

§2º Na efetivação do cancelamento previsto no *caput* deste artigo, caso o segurado opte por efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, deverá fazer uma nova opção, nos termos do § 1º do artigo 28 desta Lei, que surtirá efeito a partir da data do protocolo do último requerimento.

§3º Em caso de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios nos termos fixados no artigo 37 desta Lei.

Art. 32. Na hipótese do inciso II do artigo 8º desta Lei, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 33. O tempo de contribuição ao RPPS do Município de Cambé, em que o segurado ativo esteve afastado ou licenciado, sem direito à remuneração, será objeto de averbação, mediante a declaração de contribuição emitida pela unidade gestora.

Art. 34. Em observância ao princípio da solidariedade que rege os regimes próprios de previdência social, a contribuição previdenciária recolhida em caráter obrigatório ou facultativo, este último nas hipóteses de afastamento sem remuneração, não será objeto de devolução ao segurado, mesmo que esse período não seja computado na concessão de aposentadoria.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 35. O segurado ativo investido em mandato eletivo permanecerá filiado ao RPPS do Município de Cambé, devendo ser repassadas ao seu regime de origem as parcelas de contribuição previdenciária da parte do segurado e da patronal, nos termos do artigo 38, inciso V, da Constituição Federal.

§1º Durante o período de exercício do mandato eletivo, o ente federativo ou Poder Legislativo, no qual o segurado estiver, deverá solicitar à unidade gestora do RPPS do Município de Cambé a emissão das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, que terá como base de cálculo o valor da remuneração do cargo efetivo por ele provido.

§2º O não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Ente Federativo ou Poder Legislativo a que estiver vinculado, no prazo legal, importará na cobrança obrigatória de multa, juros e correção monetária pela unidade gestora, nos termos fixados no artigo 37 desta Lei.

§3º O segurado do RPPS do Município de Cambé, investido em mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§4º O agente público responsável por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo em exercício de mandato eletivo, ao RPPS do Município de Cambé, que deixar de fazê-lo responderá nos termos inciso X do artigo 10 da Lei federal nº 8.429, de 1992.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO E DO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 36. Os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações públicas e agências reguladoras, cada qual por seu responsável legal ou servidor por este delegado, encaminharão à unidade gestora do RPPS, por meio de arquivo digital, o relatório analítico das folhas de pagamento até o primeiro dia útil do mês subsequente às respectivas competências com a indicação das matrículas dos servidores, seus nomes, as bases de contribuição e os valores da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do artigo 22 desta Lei.

§1º Conferidos os valores da contribuição previdenciária, a unidade gestora do RPPS deverá encaminhar aos respectivos Poderes e entidades o documento de repasse ou recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente às respectivas competências.

§2º O repasse ou recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas no § 1º deste artigo, deverá ser efetivado integralmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente às respectivas competências, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no Município de Cambé.

§3º Os valores da contribuição previdenciária prevista no inciso II do artigo 22 serão retidas e apropriadas pela unidade gestora do RPPS do Município de Cambé.

Art. 37. A ausência de repasse ou recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo definido no § 2º do artigo 36 desta Lei, implicará:

- I. na atualização monetária de acordo com variação da meta atuarial definida anualmente;
- II. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado na forma do inciso I;
- III. na aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal e multa atualizados na forma do inciso I;
- IV. na apuração de responsabilidade da autoridade competente, devendo a diretoria da unidade gestora comunicar o fato ao Conselho de Administração, ao órgão de Controle Interno, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do

Estado, sem prejuízo das penalidades previstas no inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, e em outras normas aplicáveis à matéria.

Art. 38. O repasse ou recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 26, inciso II, 28 e 35 desta Lei deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte às respectivas competências, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no Município de Cambé.

§1º O procedimento de repasse ou recolhimento das contribuições previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feito em conformidade com as normas municipais pertinentes à arrecadação das receitas públicas, observado o disposto em decreto regulamentar.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração do segurado ativo, por fato superveniente ao mês de competência, a complementação do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.

Art. 39. Para efeitos previdenciários, o Poder ou órgão autônomo a que o segurado estiver vinculado encaminhará, obrigatoriamente, à unidade gestora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o procedimento que deu origem ao ato ou termo de cessão, afastamento ou licenciamento sem remuneração, a fim de que seja efetuado o controle do recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado.

Parágrafo único. A unidade gestora manterá controle contributivo individualizado dos segurados cedidos, afastados ou licenciados sem remuneração, competindo-lhe a notificação e demais medidas preliminares para a cobrança e o recebimento das contribuições previdenciárias em atraso.

Art. 40. Ocorrendo a ausência de repasse da contribuição previdenciária, parte segurado e patronal, por mais de 60 (sessenta) dias ou o descumprimento do parcelamento, na hipótese de cessão prevista no inciso II do artigo 26 desta Lei, a unidade gestora do RPPS deverá comunicar à autoridade competente, a fim de que sejam adotadas providências para a revogação do ato de cessão do segurado.

Art. 41. Caso o cessionário ou o ente federativo no qual o segurado esteja exercendo o mandato eletivo não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município de Cambé, no prazo legal, caberá ao Município de Cambé efetua-lo, sub-rogando-se no direito de reaver o crédito.

Parágrafo único. O Município de Cambé deverá adotar medidas necessárias para efetuar o reembolso das contribuições previdenciárias não adimplidas, inclusive a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa para posterior cobrança.

CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO

Art. 42. As contribuições descontadas ou não dos segurados cedidos ou em exercício de mandato eletivo, não repassadas ao RPPS do Município de Cambé, poderão ser parceladas, respeitando os regulamentos editados pelo órgão federal regulador de previdência.

Art. 43. As contribuições previdenciárias referentes à parte patronal, de que tratam os artigos 26, inciso II, e 35 desta Lei, não repassadas ao RPPS do Município de Cambé no prazo legal, poderão ser parceladas, respeitando os regulamentos editados pelo órgão federal regulador de previdência.

Art. 44. Deverão constar no termo de parcelamento a que se referem os artigos 42 e 43 desta Lei, no mínimo:

- I. os critérios e os índices de atualização do montante das contribuições devidas, respeitando o mínimo da meta atuarial;
- II. o valor total do débito, com a devida atualização;
- III. parcela mínima de 01 (uma) UFC (Unidade Fiscal de Cambé);
- IV. a quantidade máxima de parcelas admitidas por competência em débito;
- V. o valor individual de cada parcela, calculada conforme a data de vencimento; e
- VI. a previsão das medidas ou das sanções para o caso de inadimplemento das prestações do termo de parcelamento.

§1º O termo de parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativo que discrimine, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, a multa, o valor total consolidado e o termo de confissão de dívida.

§2º O termo de parcelamento e o termo de confissão de dívida constituirão instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário.

Art. 45. Nos parcelamentos a que se referem os artigos 42 e 43 desta Lei serão admitidas a quantidade máxima de 60 (sessenta) parcelas mensais.

Art. 46. Caso seja necessário o reparcelamento de débitos, o número de parcelas não poderá ser superior à metade das prestações do parcelamento originário, observadas a devida atualização monetária e a incidência de juros e multa.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

Art. 47. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por idade;
 - d) aposentadoria voluntária especial de professor;
 - e) aposentadoria voluntária especial para servidor com deficiência;
 - f) aposentadoria voluntária especial por exposição a agentes nocivos.
- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 48. O servidor público titular de cargo efetivo será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação e precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá obrigatoriamente da realização de perícia médica oficial, atestando a incapacidade definitiva para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função.

I. no ato da perícia médica deverão ser analisados todos os laudos técnicos laborais exigidos por Lei, as Portarias e demais atos e regulamentos editados pelo Município de Cambé relacionados ao cargo ou função correspondente.

§2º A readaptação deverá ser feita em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o segurado tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantidos vencimentos do cargo de origem.

§3º A unidade gestora do RPPS realizará avaliações periódicas da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, conforme critérios uniformes estabelecidos em regulamento a serem aplicados indistintamente aos segurados vinculados, devendo, em caso de omissão, ser aplicado o previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 12 do artigo 40 da Constituição Federal.

§4º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral deverá comunicar o fato imediatamente à unidade gestora do RPPS, cujo benefício será cancelado, ressalvado o implemento de regras de elegibilidade para outra modalidade de aposentadoria.

§5º Serão considerados indevidos os proventos recebidos de má-fé durante a atividade laboral de que trata o §4º deste artigo, que deverão ser ressarcidos pelo segurado, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que estará sujeito.

§6º Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente serão determinados em regulamento.

§7º Será verificado, também na perícia médica a existência de documentação que comprove que, antes do provimento do cargo público e suas funções no Município, foram realizados todos os exames físicos e psicológicos regulamentares ao exercício das atividades funcionais correspondentes, não sendo diagnosticada doença preexistente dentre as que deram causa à incapacidade.

§8º Consideram-se doenças que podem gerar incapacidade permanente ao trabalho: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§9º A periodicidade para a realização das avaliações previstas no § 3º deste artigo será estabelecida a critério da perícia médica oficial, em conformidade com a patologia que deu causa à aposentadoria e nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.718, de 2003.

Art. 49. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho.

§1º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§2º Doença profissional é aquela inerente e peculiar a determinado cargo, em razão de suas atividades ou local de trabalho, fazendo com que seu nexos causal possa ser

presumido, onde a atividade profissional é requisito fundamental para o desenvolvimento da doença.

§3º Doença do trabalho é aquela inerente ao ambiente de trabalho, não estando ligada diretamente a uma profissão ou local específico e pode ser desenvolvida em qualquer atividade, exigindo-se, assim, a comprovação de nexos causal com as condições especiais em que o trabalho é realizado.

§4º O procedimento para verificação das condições, investigação e ratificação do acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho serão determinados em regulamento.

§5º Não são consideradas doenças profissionais ou do trabalho:

- I. as degenerativas;
- II. as inerentes a grupo etário;
- III. as que não produzam incapacidade laborativa e suscetíveis de readaptação;
- IV. as endêmicas, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho;
- V. as doenças em geral, resultantes de outras causas conhecidas ou não.

Art. 50. O servidor que retornar à atividade após a cessação da aposentadoria por incapacidade poderá computar o tempo relativo ao período de afastamento, para fins de concessão de novo benefício previdenciário previsto nesta Lei, independentemente de contribuição.

Parágrafo único. Não será computado, para os efeitos deste artigo, o período em que houve exercício indevido de atividade remunerada, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 48 desta Lei.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 51. O servidor público titular de cargo efetivo será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 58 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 52. O servidor público titular de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por idade, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com proventos calculados na forma do artigo 58 desta Lei, quando observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- II. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 53. Fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos calculados na forma do artigo 58 desta Lei, o servidor público titular de cargo efetivo que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º Considera-se a função de magistério a docência e equiparam-se a esta as atividades de direção de unidade escolar, de coordenação ou assessoramento pedagógico, desde que exercidas exclusivamente em estabelecimento de educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Para fins de comprovação das funções exercidas pelo professor ao longo da carreira, a Secretaria Municipal de Educação expedirá certidão contendo ano a ano, o

local e a função desempenhada pelo professor, sendo os critérios para expedição do documento disciplinados através de regulamento.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL PARA SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 54. Ao servidor público titular de cargo efetivo com deficiência, poderá ser concedida aposentadoria voluntária especial, com proventos calculados na forma do artigo 58 desta Lei, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- II. tempo de contribuição correspondente ao grau de deficiência, observadas as seguintes condições:
 - a) 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;
 - b) 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;
 - c) 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve;
 - d) 15 (quinze) anos, desde que comprovada a existência de deficiência durante igual período, independentemente do grau, observada a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

§1º A aplicação do disposto neste artigo seguirá a definição de deficiências grave, moderada e leve, regulamentadas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§2º A classificação do grau de deficiência será determinada por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cargo da unidade gestora do RPPS do Município de Cambé.

§3º A avaliação de que trata o §2º deste artigo, deverá determinar a data provável de início da deficiência do servidor e o seu grau, e quando identificada a ocorrência de variação da gravidade, deverá indicar os respectivos períodos em cada grau.

§4º O grau de deficiência será aquele que o servidor cumpriu maior tempo de contribuição e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria.

§5º O período de deficiência anterior à inscrição no Regime Próprio de Previdência Social, deverá ser certificado pelo regime previdenciário correspondente, inclusive quanto ao seu grau.

§6º Serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 2013, ou demais normas que a suceder, e outros regulamentos editados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Art. 55. O servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades tenham sido efetivamente exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária especial, com proventos calculados na forma do artigo 58 desta Lei, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade;
- II. 25 (vinte e cinco) anos, integralmente em efetiva exposição e contribuição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º O servidor deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção de medidas de controle previstas em legislação específica, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§3º A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria voluntária especial, seguirá a relação aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O aposentado por exposição a agentes nocivos que exercer voluntariamente qualquer atividade laboral nociva à saúde, na esfera pública ou privada, sob regime de emprego ou não, ficará sujeito ao cancelamento do benefício, a partir da data do referido retorno à atividade.

§5º Detectada, a qualquer tempo, o disposto no §4º deste artigo, a unidade gestora notificará o aposentado para apresentar opção em manter o benefício ou pela reversão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento para reverter a aposentadoria.

§6º O servidor que regressar ao cargo de origem, na forma do §5º deste artigo, não poderá aproveitar o tempo anterior ao regresso para novo pedido de aposentadoria voluntária especial por exposição a agentes nocivos.

§7º Em face do disposto no §4º deste artigo, é vedada a concessão de aposentadoria voluntária especial enquanto o servidor estiver no exercício de acúmulo de cargo, emprego ou função, na esfera pública ou privada, em atividade nociva à saúde.

§8º Aplica-se o disposto no §2º deste artigo, aos períodos de descanso determinados na legislação, inclusive aos períodos de férias, gozo de licenças prêmio, licença gestação, desde que na data do afastamento o servidor estivesse exposto aos fatores de risco.

§9º O disposto neste artigo observará, de forma complementar, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 56. O reconhecimento da atividade especial pela unidade gestora do RPPS, para fins do disposto no artigo 55 desta Lei, observará os seguintes documentos:

- I. formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- II. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou documento que venha a sucedê-lo ou se assemelhe a este por força de legislação ou decisão judicial;
- III. parecer da perícia médica oficial conclusivo, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do artigo 57 desta Lei.

Art. 57. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, será de responsabilidade do perito médico da unidade gestora do RPPS, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I. análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais;
- II. a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;
- III. emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

CAPÍTULO VIII DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 58. No cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo, será utilizada a média aritmética simples das remunerações de contribuição previdenciária, a partir da competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se esta for posterior, multiplicada pelo percentual correspondente à regra de concessão da aposentadoria.

§1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética prevista no *caput* deste artigo, com acréscimo de 2% (dois por

cento) para cada ano que exceder aos 20 (vinte) anos de contribuição, não podendo o percentual total exceder a 100% (cem por cento), nos casos:

- I. dos artigos 52 e 53 desta Lei;
- II. da alínea "d" do inciso II do artigo 54 desta Lei; e
- III. do artigo 55 desta Lei.

§2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100 % (cem por cento) da média aritmética prevista no *caput* deste artigo, nos casos:

- I. de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, observado o disposto no § 5º do artigo 49, e ressalvado o previsto no § 2º do artigo 71 desta Lei;
- II. de aposentadoria voluntária especial para servidor com deficiência, excetuando-se a prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 54, que será calculada na forma do §1º deste artigo.

§3º O valor da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 51 desta Lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição, convertido em anos, dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do §1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§4º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o §1º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§5º As remunerações de contribuição consideradas no cálculo previsto no *caput* deste artigo, terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6º As eventuais lacunas no período contributivo do servidor, em razão de ausência de contribuição, resultarão na exclusão do respectivo mês de competência do cálculo de tempo e de proventos.

§7º Os proventos calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração de contribuição, calculada na forma do art. 24, do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional, conforme disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados com os mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto no inciso II do artigo 73 desta Lei.

§9º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e/ou unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§10. A média aritmética a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor cujo ingresso no serviço público em cargo efetivo tenha ocorrido após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 59. O valor da pensão por morte concedida ao dependente do segurado do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria ou da última remuneração de contribuição do servidor ativo, na data do óbito, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º O percentual inerente a cada dependente cessará com a perda dessa qualidade e não será reversível aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por

cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º A aplicação do *caput* e do §1º deste artigo, não poderá resultar valor inferior a um salário mínimo nacional.

§3º O valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos de aposentadoria ou da última remuneração de contribuição do servidor ativo, na data do óbito, na hipótese da:

- I. existência de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave;
- II. morte do servidor ser decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão de sua função.

§4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e nos §§1º e 2º, deste artigo.

§5º A condição de invalidez e de deficiência intelectual, mental ou grave, pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada a revisão periódica na forma de regulamento.

§6º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja concessão seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§7º A pensão por morte devida aos dependentes do segurado, quando for a única fonte de renda formal e decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão de sua função pública, será vitalícia para o cônjuge, companheiro ou companheira, equivalente à última remuneração de contribuição do servidor ativo na data do óbito.

§8º A pensão por morte somente será devida ao filho inválido se for comprovada, pela perícia médica oficial, a existência de invalidez anterior à perda da qualidade de dependente.

Art. 60. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente será até a perda dessa qualidade ou, no caso de cônjuge, companheiro ou companheira, com vigência:

- I. se inválido ou com deficiência, até a cessação dessa condição, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo;
- II. por 12 (doze) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados a menos de 2 (dois) anos ininterruptos antes do óbito do segurado;
- III. se o óbito ocorrer depois de 2 (dois) anos ininterruptos de casamento ou união estável e de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais integrais ao Regime Geral de Previdência Social ou a qualquer Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com a idade do beneficiário, na data do óbito do segurado, conforme segue:
 - a) 3 (três) anos, se tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) 5 (cinco) anos, se tiver de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) anos de idade;
 - c) 7 (sete) anos, se tiver de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) anos de idade;
 - d) 9 (nove) anos, se tiver de 31 (trinta e um) a 35 (trinta e cinco) anos de idade;
 - e) 15 (quinze) anos, se tiver de 36 (trinta e seis) a 40 (quarenta) anos de idade; ou
 - f) 20 (vinte) anos, se tiver 41 (quarenta e um) anos de idade ou mais.
- IV. se o óbito ocorrer depois de 5 (cinco) anos ininterruptos de casamento ou união estável e de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais integrais ao Regime Geral de Previdência Social ou a qualquer Regime Próprio de Previdência Social, tendo o beneficiário 45 (quarenta e cinco) anos, ou mais, na data do óbito do segurado, a pensão será vitalícia.

Parágrafo único. Serão aplicadas as regras dos incisos I e III do *caput* deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou doença do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições previdenciárias mensais.

Art. 61. É vedada a acumulação integral de mais de uma pensão por morte, no âmbito dos Regimes de Previdência Social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal

§1º Será admitida, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo, uma das seguintes possibilidades de acumulação:

- I. Pensão por morte de um Regime de Previdência Social com pensão por morte concedida por outro Regime de Previdência Social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- II. Pensão por morte de um Regime de Previdência Social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos nacional;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos nacional, até o limite de 3 (três) salários mínimos nacional;
- III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos nacional, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos nacional; e
- IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos nacional.

§3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§5º No caso da possibilidade de percepção de benefícios que excederiam o limite de acumulação previsto no § 1º, o beneficiário renunciará ao que lhe for menos vantajoso.

Art. 62. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o pagamento de pensão alimentícia ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, limitado ao valor recebido do servidor na data do seu óbito.

§1º O tempo de duração do pagamento do benefício ao credor de alimentos será igual ao previsto para o cônjuge, conforme disposto nos incisos III e IV do artigo 60 desta Lei, salvo estipulação diversa em decisão judicial.

§2º A divisão da pensão poderá ser refeita, a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros dependentes que façam jus ao benefício, com efeitos financeiros a partir da data do Ato Concessório que ocasionou o novo rateio, inclusive nos casos que envolvam menor ou incapaz, salvo se houver reserva de cota.

§3º Na existência de dependente cujo pedido encontra-se em análise poderá haver reserva de cota até a conclusão do processo.

§4º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos por prazo determinado a ex-cônjuge ou ex-companheiro, este benefício será devido pelo prazo remanescente na data do óbito.

Art. 63. Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§1º Nas ações em que for parte, a unidade gestora do RPPS poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o

pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§2º Julgada improcedente a ação prevista no §1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§3º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 64. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I. do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;
- II. do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- III. do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo; ou
- IV. da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

Art. 65. A cota individual da pensão será extinta:

- I. pela morte do pensionista;
- II. pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. para o filho, pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou se emancipado, salvo se for inválido ou com deficiência antes do fato gerador;
- IV. pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, quando for beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos II e III do artigo 60;

- V. pelo casamento ou união estável para os cônjuges, companheiros, pai e mãe, credor de alimentos e filhos, independentemente da melhoria ou não da condição econômica;
- VI. pela renúncia expressa e válida;
- VII. em relação ao cônjuge, companheiro ou companheira, o disposto nos incisos II e III do artigo 60.

§1º O casamento ou a constituição da união estável deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista à unidade gestora do RPPS, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo a unidade gestora, de ofício, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do benefício, independentemente da responsabilização a que estará sujeito.

§2º Com a extinção da cota individual do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 66. Perderá o direito à pensão por morte:

- I. o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado;
- II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual lhe será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- III. para os dependentes em geral se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual lhe será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X DO DIREITO ADQUIRIDO E REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 67. Fica assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, com base nas regras de benefícios em vigor até a data de publicação desta Lei, resguardado o direito pela opção da regra de transição ou as instituídas por esta Lei, caso sejam estas mais benéficas.

Art. 68. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V. pontuação resultante do somatório da idade e do tempo de contribuição, apurados em dias, incluídas as frações, equivalentes a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º Para os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público após 31 de dezembro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2024, a pontuação será acrescida de 01 (um) ponto para cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo dos pontos a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo.

§3º Para o servidor titular do cargo efetivo de professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, serão:

- I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, para o servidor a que se refere o §3º, incluídas as frações, será de 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e de 87 (oitenta e sete) pontos, se homem, e para os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público após 31 de dezembro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2024, a pontuação será acrescida de 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher e 100 (cem) pontos, se homem.

§5º Para o servidor que tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o requisito de idade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do artigo 71 desta Lei.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional, conforme §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados na forma do artigo 73 desta Lei.

Art. 69. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

- V. período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o servidor titular do cargo efetivo de professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§2º A idade exigida no inciso I do *caput* deste artigo, será reduzida em 01 (um) ano para cada ano que exceder o tempo de contribuição, acrescido do período adicional constante no inciso V do *caput* deste artigo, para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e que tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, excetuando-se os benefícios concedidos com base no § 1º deste artigo.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do artigo 71 desta Lei.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional, conforme §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados na forma do artigo 73 desta Lei.

Art. 70. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária especial, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária, integralmente exercidos em efetiva exposição a agentes nocivos;
- II. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV. 85 (oitenta e cinco) pontos, resultantes da soma da idade e do tempo de contribuição.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* deste artigo.

§2º O servidor deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§3º A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria voluntária especial seguirá a relação aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º Aquele que se aposentar com base nos requisitos deste artigo aplicar-se-á também às disposições dos artigos 55, 56 e 57 desta Lei.

§5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do inciso III do artigo 71 desta Lei.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional, conforme §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados na forma do inciso II do artigo 73 desta Lei.

Art. 71. O valor dos proventos de aposentadoria, quando não tenha ocorrido a opção pelo regime de previdência complementar, será calculado conforme segue:

- I. ao servidor que tenha cumprido os requisitos dos artigos 68 ou 69, e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, corresponderá a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não podendo ser inferior ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e será reajustado na forma do inciso I do artigo 73 desta Lei;
- II. ao servidor que tenha cumprido os requisitos dos artigos 68 ou 69, e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações de contribuição previdenciária do servidor, computadas a partir da competência de julho de 1994 ou do mês de início da contribuição, se este for posterior, e será reajustado na forma do inciso II do artigo 73 desta Lei;

- III. ao servidor que tenha cumprido os requisitos do artigo 70, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações de contribuição previdenciária do servidor, computadas a partir da competência de julho de 1994 ou do mês de início da contribuição, se este for posterior, e será reajustado na forma do inciso II do artigo 73 desta Lei.

§1º Serão aplicadas às remunerações de contribuição previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, no que couber, as regras do artigo 58 desta Lei.

§2º Aplica-se o cálculo do inciso I do *caput* deste artigo à aposentadoria a que se refere o artigo 49, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Art. 72. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tenha ocupado sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica, fundacional e agências reguladoras, em qualquer dos entes federados, será considerada a data de ingresso mais remota dentre os períodos ininterruptos.

CAPÍTULO XI DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 73. Os proventos das aposentadorias não serão inferiores ao salário mínimo nacional, conforme disposto no §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

- I. na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, e tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003, caso não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal;
- II. de acordo com os índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. As pensões não serão inferiores ao salário mínimo nacional, conforme disposto no §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustadas exclusivamente na forma do inciso II, ressalvada as concedidas conforme o parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição nº 047, de 2005 e parágrafo único do art. 6º-A introduzido pela Emenda à Constituição nº 70, de 2012.

CAPÍTULO XII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 74. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a concessão das aposentadorias voluntárias estabelecidas nos artigos 53, 68 e 69 e tiverem direito adquirido na forma do artigo 67, que optar por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência mensal, correspondente ao valor da contribuição previdenciária mensalmente apurada.

§1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo Poder ou entidade de lotação e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* deste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o Poder ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§3º Todo servidor que receber o abono de permanência não poderá desacervar o período de contribuição excedente, por causa das vantagens financeiras geradas nesse intervalo de tempo.

§4º Cessará automaticamente o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§5º O abono permanência disposto no *caput* não se aplica à aposentadoria voluntária por exposição a agentes nocivos, prevista nos artigos 55 e 70.

CAPÍTULO XIII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 75. Aos servidores aposentados e aos pensionistas do RPPS, será paga gratificação natalina equivalente ao valor dos respectivos proventos, referentes ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício, o cálculo da gratificação natalina, a cargo da unidade gestora do RPPS, observará à proporcionalidade resultante do número de meses decorridos no ano, sendo considerado como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, correspondendo a 1/12 (um doze avos).

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 76. O requerimento de aposentadoria, revisão de proventos ou pensão deverá ser apresentado à unidade gestora do RPPS acompanhado de todos os documentos expostos em rol, conforme regulamentação a ser elaborada pelo referido órgão.

§1º A apresentação dos documentos citados no *caput* deste artigo serão de única e exclusiva responsabilidade dos segurados, excluindo a Certidão de Tempo de Contribuição que esteja vinculada a este RPPS.

§2º A decisão de concessão ou indeferimento de benefício previsto no *caput* deste artigo será de competência do Diretor Presidente da unidade gestora do RPPS.

Art. 77. O ato de concessão da aposentadoria ou revisão de proventos será expedido pela autoridade competente, constando o nome do servidor, cargo em que se deu a aposentadoria, valor dos proventos e fundamentação constitucional e legal da concessão.

Art. 78. O ato de concessão da pensão por morte deverá conter no mínimo o nome do beneficiário, nome do servidor, data de início da vigência do benefício, valor total dos proventos e fundamentação legal da concessão.

Art. 79. Os atos citados nos artigos 77 e 78 deverão ser publicados no Jornal Oficial do Município de Cambé.

Art. 80. Ao ser concedido qualquer benefício de aposentadoria ou pensão prevista nesta Lei, ou ainda, revisão de proventos, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§1º Ao servidor que for concedida a aposentadoria ou revisão de proventos, e ao dependente beneficiário da pensão por morte, será dada ciência do encaminhamento do ato concessório ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§2º Havendo diligências pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de sanar dúvidas, omissões e/ou incorreções do processo de concessão de benefício, cabe a unidade gestora do RPPS providenciar os meios para saná-las, juntamente com o Município de Cambé, caso seja necessário.

§3º Caso o ato de concessão tenha seu registro negado pelo Tribunal de Contas, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso pela unidade gestora do RPPS, voltando ao exercício do cargo e a atribuição da remuneração ao órgão de origem, o qual deverá tomar as medidas administrativas ou jurídicas pertinentes para sanar o motivo que levou à negatória do registro e a providenciar o ressarcimento dos benefícios pagos pelo RPPS, recebidos de má-fé.

Art. 81. Das decisões sobre requerimentos e pedidos formulados nos termos do artigo 76, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da notificação.

Art. 82. Os recursos deverão ser interpostos perante a unidade gestora do RPPS, acompanhados das razões e documentos que os fundamentarem.

§1º Em qualquer fase do processo, desde que antes do julgamento do recurso, poderá ocorrer a desistência voluntária, manifestada de maneira expressa por petição ou termo firmado nos autos do processo administrativo.

§2º Importarão em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência de recurso interposto, as seguintes hipóteses:

- I. propositura de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo;
- II. novo requerimento administrativo de concessão de benefício, que importe em reanálise do mérito pela unidade gestora do RPPS.

Art. 83. O interessado poderá juntar novos documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo administrativo até 05 (cinco) dias úteis após a sua interposição.

Art. 84. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses da unidade gestora do RPPS ou visando a proteção dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar a sua decisão em face do recurso apresentado, competindo a decisão, em segunda e última instância, ao Conselho de Administração da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO XV DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 85. O Regime Próprio de Previdência Social, através de sua unidade gestora, será responsável pela emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, de acordo com as disposições da presente Lei, demais legislações específicas e regulamentos que disciplinam a emissão de CTC.

Art. 86. A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

Parágrafo único. A CTC será expedida mediante requerimento formal do interessado, no qual conste o órgão que se destina especificamente.

Art. 87. A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida por regime de previdência social, geral ou próprio, apresentada pelo servidor titular de cargo efetivo junto à unidade gestora do RPPS do Município de Cambé, deverá observar todos os requisitos e características descritas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, e suas alterações subsequentes, ou em demais atos normativos que a sucederem.

Art. 88. A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pela unidade gestora do RPPS ao ex-servidor, poderá ser revista, inclusive para fracionamento de períodos, desde que devolvida a certidão original.

Parágrafo único. O fracionamento de períodos da CTC será admitido quando comprovadamente não tiver sido utilizado para fins de aposentadoria no RGPS, ou ainda, não tiver sido utilizado para obtenção aposentadoria, direito ou vantagem no RPPS a que se destinava a CTC original, ou para concessão de vantagens remuneratórias ao servidor no órgão público a que esteja vinculado.

Art. 89. É vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição:

- I. com contagem de tempo fictício, ressalvado o disposto no artigo 50 desta Lei;
- II. com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;
- III. com desaverbação ou fracionamento de tempo, quanto este tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé, ou para concessão de vantagens remuneratórias ao servidor titular de cargo efetivo em atividade.

§1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§2º Consideram-se vantagens remuneratórias ao servidor, as verbas de anuênio, quinquênio, licença prêmio, a progressão funcional, abono de permanência ou outras espécies pagas pelo ente público em decorrência do tempo.

Art. 90. O pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com reconhecimento de período de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde, deverá ser instruído pelo requerente com os documentos previstos nos incisos I e II do artigo 56 desta Lei, podendo ser expedidas diligências pela unidade gestora do RPPS, que se não forem cumpridas pelo requerente, resultará no indeferimento do pedido.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 91. A unidade gestora do RPPS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ela administrados, a fim de garantir a sua regularidade e legalidade, observado o procedimento previsto nesta Lei.

§1º Havendo indícios de irregularidade ou erro na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, a unidade gestora do RPPS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais somente o beneficiário dispuser ou tiver acesso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação.

§2º A defesa poderá ser apresentada na sede da unidade gestora do RPPS ou por meio eletrônico, na forma do regulamento.

§3º O benefício será suspenso:

- I. quando não houver apresentação de defesa, de provas ou documentos dos quais somente o beneficiário dispuser ou tiver acesso, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; ou

II. no caso da defesa ser considerada improcedente pela unidade gestora do RPPS. §4º Compete ao Diretor Presidente da unidade gestora do RPPS julgar em primeira instância a defesa, devendo notificar o beneficiário quanto à decisão e, no caso de improcedência e de suspensão do benefício de que trata o § 3º deste artigo, conceder-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso.

§5º O recurso de que trata o § 4º deste artigo não terá efeito suspensivo e será julgado, em segunda e última instância, pelo Conselho de Administração da unidade gestora do RPPS.

§6º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a suspensão a que se refere o § 3º deste artigo sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo à unidade gestora do RPPS ou quando esse recurso for rejeitado, o benefício será definitivamente cancelado.

Art. 92. A unidade gestora do RPPS procederá à auditoria previdenciária permanente com relação às matérias afetas à sua competência, ficando os Poderes e órgãos obrigados a prestarem os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitados.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS poderá solicitar, a qualquer tempo, informações e/ou apresentação de documentos de seus segurados e beneficiários, sendo que a recusa ou a inércia após a devida notificação, ensejará o bloqueio do benefício previdenciário, permanecendo até que a cumpra ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 93. Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem, também:

- I. fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;
- II. a cobrança de valores indevidamente recebidos pelo beneficiário ou por terceiros;
- III. manutenção, controle e análise dos dados dos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Cambé;

- IV. a realização do cadastramento periódico dos beneficiários do RPPS do Município de Cambé; e
- V. fiscalização permanente dos benefícios em gozo para garantir a sua legalidade nos termos desta Lei.

§1º A unidade gestora do RPPS promoverá auditoria nos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, a fim de verificar a permanência da situação jurídica em que se embasou, podendo, inclusive, utilizar do serviço social e da junta médica previdenciária.

§2º Os órgãos e as entidades do Município de Cambé contribuirão para o desempenho das atividades relacionadas à auditoria previdenciária do RPPS do Município de Cambé.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. As notificações de que tratam esta Lei serão feitas:

- I. por via postal, considerado o endereço informado em data mais recente, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;
- II. pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;
- III. por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou
- IV. por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso I deste artigo.

Art. 95. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 96. Na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 97. A alíquota constante na alínea "a" do inciso II do artigo 22 desta Lei será aplicada de forma gradativa, sendo 2% (dois por cento) a partir da vigência desta Lei,

3% (três por cento) a partir de 01/01/2023, e 4% (quatro por cento) a partir de 01/01/2024.

Art. 98. Fica revogada em todo o seu teor a Lei Municipal nº 1.528/2001 e suas alterações, após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após o primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 03 de novembro de 2.021.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 03 de novembro de 2.021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

Submeto à elevada apreciação deste Poder Legislativo Municipal proposta de alteração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé.

A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.

Nessa propositura de elaboração de nova lei, estão entre o rol dos escolhidos os regramentos de financiamento e pagamento de benefícios relacionados com a previdência que sofreram diversas alterações ao longo dos anos como podem ser analisados nas Emendas Constitucionais nº 18, 20, 41, 45, 47 e 70 e as próprias modificações realizadas na Lei Municipal nº 1.528/2001.

O modelo atual das regras atuariais e de acesso a benefícios previdenciários, se tornaram rígidos em sua alteração, mas estas políticas públicas não atenderam aos princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda.

A reforma da Previdência combate o déficit atuarial gigantesco que temos e o ajuste, ora proposto, busca maior equidade, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias de amortização do déficit supracitado, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação e infraestrutura.

As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas

A proposta, ora apresentada, conjugada com outras medidas legislativas e medidas que ainda serão apresentadas, busca construir uma nova previdência social municipal, equilibrando as despesas previdenciárias. Esse projeto para um novo regime é estruturado em alguns pilares fundamentais: combate às fraudes e redução da judicialização; equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos os segurados contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade.

Em relação à equidade, a presente proposta busca incluir todos os segurados no esforço pela recuperação da previdência social onde ajusta-se o atual sistema, trazendo equilíbrio e igualdade. A caracterização do processo de transição demográfica de envelhecimento populacional não é particularidade do Brasil, muito menos do Município de Cambé: a maioria dos Países do mundo está vivenciando transformações demográficas importantes, principalmente relacionadas ao processo de paulatino envelhecimento de suas populações, fenômeno que exige maior atenção às políticas públicas no âmbito do Estado de Bem-Estar Social, como é o caso principal do regime de previdência.

As pessoas estão vivendo cada vez mais: segundo a média nacional, a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940, para 76 anos hoje. De acordo com o IBGE, chegará a 80 anos em 2042. No entanto, a idade de aposentadoria do brasileiro continua a mesma desde a era Vargas, em 1940.

A decomposição das projeções de evolução da população por grupos etários até 2060 revela um forte crescimento do total de idosos com 65 anos ou mais, o qual parte de cerca de 19,2 milhões, em 2018, e deve atingir a marca de cerca de 58,2

milhões em 2060, ou seja, praticamente se multiplica por 3 (conforme projeção da população do IBGE).

A participação dos idosos no total da população em idade ativa (razão de dependência dos idosos) aumentará de cerca de 10,8% em 2010 para 42,6% em 2060. As pessoas de 60 anos ou mais serão cerca de um 1/3 da população brasileira em 2060.

O indicador demográfico com repercussão direta em termos previdenciários é a expectativa de sobrevida em idades avançadas, uma vez que tal conceito reflete em certo grau a expectativa de duração média para pagamento de benefícios previdenciários permanentes (aposentadorias e pensões). Atualmente, a expectativa de sobrevida nacional aos 65 anos é de 18,7 anos, logo, uma pessoa nessa idade deve viver, em média, até os 83,7 anos. Diferentemente do que ocorre com o indicador de expectativa de vida ao nascer, a variação dos valores do indicador de expectativa de sobrevida em idades avançadas entre as Unidades da Federação é bastante reduzida. Quando agregamos por região as diferenças são ainda menores, na região Sul é de 84,5 anos. O crescimento da expectativa de sobrevida aos 65 anos cresceu de cerca de 10,6 anos em 1940, para 18,7 anos em 2017, e deve aumentar nas próximas décadas até cerca de 21,2 anos em 2060.

A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários dos Municípios verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Tal relação é hoje indiscutível e evidencia-se tanto em avaliações produzidas pelos próprios governos na gestão da máquina pública, como em estudos e levantamentos realizados por entidades independentes, que igualmente a apontam, fato que torna não apenas urgente, mas fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da previdência social.

O desequilíbrio das contas previdenciárias dos entes da Federação tem-se agravado ao longo dos últimos anos, sendo que a manutenção das folhas de

pagamento dos ativos e dos aposentados e pensionistas do RPPS é uma das principais despesas correntes, com previsões de elevação em curto, médio e longo prazos caso a previdência do servidor não seja objeto de reestruturação como se propõe.

As dificuldades em relação à sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS é preocupante. O déficit atuarial é de R\$513.935.415,11. A evidente situação de desequilíbrio atuarial do RPPS é oriunda, em larga medida, da existência de regras que garantem benefícios de valores médios bastante elevados e de regras de aposentadorias especiais que possibilitam concessões antecipadas de benefícios.

Sendo assim, o diagnóstico apresentado evidencia a necessidade de promoção de maior sustentabilidade do sistema previdenciário, garantindo a manutenção do pagamento de benefícios no futuro e de redução da pressão fiscal com previdência, potencializando a liberação de recursos para alocação em outras políticas públicas essenciais ao Município. Logo, torna-se imperiosa a necessidade de avaliar a adequação do sistema à nova realidade demográfica e promover a sustentabilidade do sistema previdenciário.

No caso dos servidores públicos vinculados ao RPPS, a regra permanente permite aposentadoria aos 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Contudo, em função de regras de transição e grande relevância de aposentadorias especiais, na prática, as idades de aposentadoria acabam, muitas vezes, sendo inferiores a esses parâmetros.

Além de definir as regras mínimas de cobertura, mantém-se no novo texto a vedação de contagem de tempo fictício, a possibilidade de se estabelecer idade mínima e tempo de contribuição diferentes da regra geral para as pessoas com deficiência, para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; para os professores que comprovem exclusivamente tempo de contribuição de efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

O cálculo das aposentadorias terá como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data. O valor das aposentadorias corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo nas exceções específicas.

Em relação à pensão por morte, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, que na legislação vigente é fixado em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, e não há reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição. Na proposta ora apresentada, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 60% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição.

Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da pensão será de 100% do valor da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

A proposta estabelece ainda regras de transição aos segurados já filiados ao RPPS na data de publicação desta Lei, assegurando-lhes, de forma diferenciada, o direito às aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, incluída a dos professores.

O caráter contributivo e a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios embora já figurem dentre os princípios que devem orientar a organização e o funcionamento desse sistema, com esta Lei tais regras adquirem maior importância e centralidade no contexto de sua estruturação e funcionamento. Assim, apresenta-se como fundamental que sejam inseridas, na presente proposição, regras destinadas a estabelecer as balizas e contornos gerais do modelo de financiamento do RPPS, assegurando-se que a estruturação do custeio previdenciário seja adequada para debelar a grave situação de desequilíbrio em que se encontra.

A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras tendo em vista a expectativa de direito dos atuais servidores amparados pelo regime próprio. De imediato, será aplicável aos servidores regra conhecida como fórmula dos pontos, em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos e será assegurada a integralidade da remuneração, desde que, adicionalmente, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios nos casos específicos que ingressaram no serviço público municipal antes de alterações constitucionais específicas.

Foi também garantido o direito ao abono de permanência aos que atualmente a ele fazem *jus* em condições para a continuidade de seu pagamento até o limite da contribuição do servidor ao RPPS. Até que isso ocorra, será devido o abono equivalente ao valor da contribuição individual.

Os parâmetros que orientarão o modelo de financiamento do regime próprio visa conferir maior efetividade à consecução do seu equilíbrio financeiro e atuarial que estão assentados sobre a ampliação da base de financiamento do RPPS, com maior

participação dos segurados e pensionistas no financiamento do regime próprio e a necessidade de equacionamento do déficit apresentado pelo regime, com os recursos das contribuições dos segurados, pensionistas, e demais receitas, bens e direitos a serem vinculados ao plano.

A participação dos segurados e pensionistas no equacionamento de déficit é uma fórmula técnico-atuarial geralmente adotada no caso de plano de benefício definido, incluindo no esforço de reequilíbrio do sistema, o próprio servidor público e seu dependente que participará também das decisões relativas à condução do regime.

As novas regras para concessão e manutenção de benefícios, além de evitar distorções, corrigem situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social e são favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial do RPPS, princípio fundamental para a sustentabilidade dos regimes.

Portanto, é evidente a necessidade de equacionamento do sistema previdenciário, sendo urgente a revisão do RPPS e as regras de concessão de benefícios como forma de garantir a solvabilidade do sistema.

Registre-se, por fim, que os ajustes propostos são imprescindíveis a que o Município de Cambé esteja alinhado com a nova ordem constitucional vigente após a EC 103/2019.

Por fim, a lei ora proposta garante a preservação ao direito adquirido, princípio nodal do regime democrático vigente no Brasil.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: “Projeto de Lei Complementar: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS.”

ESTIMATIVA DE GASTOS:

Índice apurado pelo Sistema de Expectativas de Mercado - Série FOCUS - Banco Central Data Apuração: 22/10/2021	IPCA - variação % - Média - Anual	2021	2022	2023
		8,96%	4,40%	3,27%

SITUAÇÃO ATUAL	Exercício 2021 Previsão Despesa Outubro a Dezembro	Exercício 2022	Exercício 2023
OBRIGAÇÃO PATRONAL – 16,34%	4.331.855,05	19.459.655,53	20.131.339,01

NOTA: Valores apresentados estão discriminados no Demonstrativo de Cálculo em anexo.

Base de Cálculo utilizada para cálculo da obrigação patronal **INCLUI** as verbas transitórias.

SITUAÇÃO REFORMA PREVIDENCIÁRIA	Exercício 2021 Previsão Despesa Outubro a Dezembro	Exercício 2022	Exercício 2023
OBRIGAÇÃO PATRONAL – 19%	4.363.732,51	19.602.856,16	20.279.482,46

NOTA: Valores apresentados estão discriminados no Demonstrativo de Cálculo em anexo.

Base de Cálculo utilizada para cálculo da obrigação patronal **EXCLUI** as verbas transitórias.

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2021			
DESPESA SITUAÇÃO ATUAL Obrigação Patronal = 16,34%	SALDO EM 29/10/2021 (a)	Previsão Despesa Outubro a Dezembro (b)	PROVÁVEL SALDO FINAL (c) = (a-b)
3.1.91.00.00.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.640.536,29	4.331.855,05	308.681,24
TOTAL	4.640.536,29	4.331.855,05	308.681,24

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2021			
DESPESA SITUAÇÃO REFORMA PREVIDENCIÁRIA Obrigação Patronal = 19%	SALDO EM 29/10/2021 (a)	Previsão Despesa Outubro a Dezembro (b)	PROVÁVEL SALDO FINAL (c) = (a-b)
3.1.91.00.00.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.640.536,29	4.363.732,51	276.803,78
TOTAL	4.640.536,29	4.363.732,51	276.803,78



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

ORIGEM DOS RECURSOS:

☒ RECURSOS PRÓPRIOS	☒ RECURSOS VINCULADOS
---	---

FONTE RECURSOS	DESCRIÇÃO
0000	RECURSOS ORDINARIOS (LIVRES)
0101	FUNDEB 60%
0102	FUNDEB 40%
0103	5% SOBRE TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS FUNDEB
0104	DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO BÁSICA
0303	SAUDE - RECEITAS VINCULADAS (EC 29/00 - 15%)
04941	BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - FEDERAL

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

☒ ADEQUADO	A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual 2018-2021 Lei Municipal nº 2874/2017 de 06 de Dezembro de 2017
☐ INADEQUADO	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

☒ ADEQUADO	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 Lei Municipal nº 2.999 de 04 de Agosto de 2020 - LDO 2021 e Lei Municipal nº 3.032 de 16 de Dezembro de 2020 (altera Lei nº 2.999/2020)
☐ INADEQUADO	.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

☒ ADEQUADO	A dotação orçamentária atenderá as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 02.02.01.04.122.0002.2002.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades do Gabinete do Prefeito 02.03.01.04.131.0002.2022.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria Municipal de Comunicação 02.04.01.04.122.0002.2042.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria Municipal de Governo 02.04.01.04.122.0002.2047.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Junta Militar 02.05.01.02.062.0002.2062.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Procuradoria Jurídica 02.05.02.14.422.0002.2063.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Proteção ao Consumidor - PROCON 02.06.01.04.122.0002.2082.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Planejamento 02.06.02.04.122.0002.2084.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades do Planejamento Urbano e Rural 02.06.03.04.122.0002.2085.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de gerenciamento, planejamento e fiscalização do trânsito 02.07.01.04.122.0002.2132.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Captação de Recursos 02.08.01.04.122.0002.2152.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Administração 02.08.02.04.122.0002.2154.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de compras e licitações 02.08.03.04.122.0002.2156.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades do Patrimônio 02.08.04.04.128.0002.2158.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Recursos Humanos 02.09.01.04.123.0007.2202.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Fazenda 02.09.02.04.123.0007.2204.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Contabilidade 02.09.03.04.121.0007.2210.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Planejamento Orçamentário 02.09.04.04.123.0007.2206.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Tesouraria 02.09.05.04.125.0007.2208.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Fiscalização 02.09.06.04.126.0007.2214.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação
--	---



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

02.09.07.04.129.0007.2212.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Receita Municipal
02.09.07.04.129.0007.2212.3.1.91.13.00.00.1.0510 - Atividades de Receita Municipal
02.10.01.12.122.0005.2253.3.1.91.13.00.00.1.0104 - Atividades da Secretária Municipal de Educação
02.10.02.12.361.0005.2261.3.1.91.13.00.00.1.0101 - Atividades do Ensino Fundamental
02.10.02.12.361.0005.2261.3.1.91.13.00.00.1.0102 - Atividades do Ensino Fundamental
02.10.02.12.361.0005.2261.3.1.91.13.00.00.1.0104 - Atividades do Ensino Fundamental
02.10.03.12.365.0005.2266.3.1.91.13.00.00.1.0101 - Atividades da Educação Infantil
02.10.03.12.365.0005.2266.3.1.91.13.00.00.1.0102 - Atividades da Educação Infantil
02.10.03.12.365.0005.2266.3.1.91.13.00.00.1.0103 - Atividades da Educação Infantil
02.10.03.12.365.0005.2266.3.1.91.13.00.00.1.0104 - Atividades da Educação Infantil
02.10.04.12.366.0005.2272.3.1.91.13.00.00.1.0101 - Atividades da Educação de Jovens e Adultos
02.10.04.12.366.0005.2272.3.1.91.13.00.00.1.0102 - Atividades da Educação de Jovens e Adultos
02.10.05.12.367.0005.2269.3.1.91.13.00.00.1.0101 - Atividades da Educação Especial
02.10.05.12.367.0005.2269.3.1.91.13.00.00.1.0102 - Atividades da Educação Especial
02.11.01.10.122.0006.2302.3.1.91.13.00.00.1.0303 - Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Saúde
02.11.02.10.301.0006.2307.3.1.91.13.00.00.1.0303 - Manutenção dos Serviços da Atenção Básica
02.11.02.10.301.0006.2307.3.1.91.13.00.00.1.4941 - Manutenção dos Serviços da Atenção Básica
02.11.02.10.301.0006.2327.3.1.91.13.00.00.1.0303 - Manutenção dos Serviços de Saúde Bucal
02.11.02.10.301.0006.2327.3.1.91.13.00.00.1.4941 - Manutenção dos Serviços de Saúde Bucal
02.11.03.10.302.0006.2314.3.1.91.13.00.00.1.0303 - Manutenção dos Serviços Especializados
02.11.03.10.302.0006.2316.3.1.91.13.00.00.1.0303 - Manutenção dos Serviços do CAPS Adulto e Infantil
02.11.03.10.302.0006.2316.3.1.91.13.00.00.1.4941 - Manutenção dos Serviços do CAPS Adulto e Infantil
02.11.03.10.302.0006.2318.3.1.91.13.00.00.1.0303 - Manutenção dos Serviços do SAMU
02.11.03.10.302.0006.2325.3.1.91.13.00.00.1.0303 - Serviços de Pronto Atendimento
02.11.05.10.304.0006.2324.3.1.91.13.00.00.1.0510 - Manutenção dos Serviços de Vigilância Sanitária
02.11.05.10.304.0006.2324.3.1.91.13.00.00.1.4941 - Manutenção dos Serviços de Vigilância Sanitária
02.11.05.10.305.0006.2322.3.1.91.13.00.00.1.0303 - Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental
02.11.05.10.305.0006.2322.3.1.91.13.00.00.1.4941 - Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental
02.12.01.04.122.0002.2351.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
02.12.02.04.122.0008.2364.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção e conservação dos Próprios Públicos
02.12.02.15.451.0008.2369.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Conservação de vias urbanas
02.12.02.20.605.0008.2362.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção de Estradas Vicinais
02.12.03.04.122.0009.2358.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Administração de cemitério e serviços funerários
02.12.03.15.453.0008.2360.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção dos Terminais Rodoviário e Urbano
02.12.04.15.452.0008.2383.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública
02.13.01.27.812.0010.2403.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Esportes
02.14.01.13.122.0011.2423.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Cultura
02.14.02.13.392.0011.2425.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades Artísticas e Culturais
02.14.03.13.391.0011.2426.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades Patrimônio Histórico
02.15.01.08.122.0012.2443.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Gestão da Assistência Social
02.15.02.08.243.0012.6467.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Proteção social básica à criança e adolescente
02.15.02.08.243.0012.6479.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Proteção social especial - criança e adolescente
02.15.02.08.244.0012.2455.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Proteção social básica à comunidade
02.15.02.08.244.0012.2482.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Proteção social especial - Comunidade
02.15.02.08.244.0012.2482.3.1.91.13.00.00.1.0935 - Proteção social especial - Comunidade
02.15.05.14.243.0013.6445.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção do Conselho Tutelar
02.16.01.04.122.0014.2553.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Secretaria de Desenvolvimento Econômico
02.17.01.11.334.0014.2582.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Trabalho
02.17.01.11.334.0014.2583.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades do Trabalho e Profissionalização
02.17.01.11.334.0014.2585.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades de Identificação e Expedição de carteira de Trabalho
02.18.01.04.122.0002.2602.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Desenvolvimento Regional
02.19.01.04.124.0002.2622.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Controladoria Interna



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

	02.20.01.04.122.0002.2641.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente 02.20.02.08.244.0016.2655.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção das Hortas Comunitárias 02.20.02.15.452.0009.2654.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção das Atividades do Horto Municipal 02.20.02.15.452.0009.2657.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Conservação de Praças, parques e jardins 02.20.02.18.452.0009.2650.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção da coleta de resíduos domiciliares e públicos 02.20.02.18.452.0009.2650.3.1.91.13.00.00.1.0511 - Manutenção da coleta de resíduos domiciliares e públicos 02.20.02.18.452.0009.2651.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção da varrição de logradouros públicos 02.20.02.18.542.0009.2653.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Manutenção do Aterro Municipal 02.21.01.04.122.0002.2702.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Ouvidoria Municipal 02.22.01.04.122.0002.2722.3.1.91.13.00.00.1.0000 - Atividades da Secretaria de Assuntos Comunitários Lei Municipal nº 3.031 de 16 de Dezembro de 2020 - LOA 2021
() INADEQUADO	

CONCLUSÃO:

(X) HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	() NÃO HÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
--	--

OBS: Os valores demonstrados no quadro de estimativa de impacto, já encontram-se previstos no orçamento do exercício corrente.

Cambé/PR, 03 de Novembro de 2021.

Elaborado por: **Emerson Radigonda**
Diretor Departamento
Planejamento Orçamentário

Gabriel Candido
Secretário Municipal de Fazenda



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Base de Cálculo

Situação Atual

2021	Base de Cálculo	16,34%	Provisão 13º (16,34%)
JAN *	8.245.295,21	1.347.281,24	112.273,44
FEV *	8.384.693,97	1.370.058,99	114.171,58
MAR *	8.594.201,44	1.404.292,52	117.024,38
ABR *	9.544.699,13	1.559.603,84	129.966,99
MAI *	9.149.258,52	1.494.988,84	124.582,40
JUN *	8.935.152,12	1.460.003,86	121.666,99
JUL *	8.956.029,06	1.463.415,15	121.951,26
AGO *	8.859.070,80	1.447.572,17	120.631,01
SET *	8.863.822,25	1.448.348,56	120.695,71
OUT	8.836.913,61	1.443.951,68	120.329,31
NOV	8.836.913,61	1.443.951,68	120.329,31
DEZ	8.836.913,61	1.443.951,68	120.329,31
TOTAL	106.042.963,33	17.327.420,21	1.443.951,68
* Janeiro a Setembro - Realizado	61.809.329,45	10.941.281,47	
Outubro a Dezembro - Previsão	44.233.633,88	7.830.090,42	

2022	Base de Cálculo	16,34%	Provisão 13º (16,34%)
JAN	8.836.913,61	1.443.951,68	120.329,31
FEV	8.836.913,61	1.443.951,68	120.329,31
MAR	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
ABR	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
MAI	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
JUN	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
JUL	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
AGO	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
SET	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
OUT	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
NOV	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
DEZ	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
TOTAL	109.931.205,32	19.459.655,53	

2023	Base de Cálculo	16,34%	Provisão 13º (16,34%)
JAN	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
FEV	9.225.737,81	1.507.485,56	125.623,80
MAR	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
ABR	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
MAI	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
JUN	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
JUL	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
AGO	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
SET	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
OUT	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
NOV	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
DEZ	9.527.419,44	1.556.780,34	129.731,69
TOTAL	113.725.669,98	20.131.339,01	

NOTA: Para previsão de despesa para o mês de outubro foi utilizado a média dos meses (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro)



Base de Cálculo – Excluindo verbas transitórias

Situação Reforma Previdenciária

2021	Base de Cálculo - Excluindo verbas transitórias	19,00%	Provisão 13º (19%)
JAN *	7.287.991,53	1.384.718,39	115.393,20
FEV *	7.296.184,53	1.386.275,06	115.522,92
MAR *	7.438.329,72	1.413.282,65	117.773,55
ABR *	8.364.345,79	1.589.225,70	132.435,48
MAI *	7.833.084,58	1.488.286,07	124.023,84
JUN *	7.700.065,67	1.463.012,48	121.917,71
JUL *	7.686.924,79	1.460.515,71	121.709,64
AGO *	7.657.481,76	1.454.921,53	121.243,46
SET *	7.636.631,27	1.450.959,94	120.913,33
OUT	7.655.671,07	1.454.577,50	121.214,79
NOV	7.655.671,07	1.454.577,50	121.214,79
DEZ	7.655.671,07	1.454.577,50	121.214,79
TOTAL	91.868.052,85	17.454.930,04	1.454.577,50
* Janeiro a Setembro - Realizado	53.606.926,61	11.034.092,39	
Outubro a Dezembro - Previsão	38.261.126,24	7.875.415,15	

2022	Base de Cálculo - Excluindo verbas transitórias	19,00%	Provisão 13º (19%)
JAN	7.655.671,07	1.454.577,50	121.214,79
FEV	7.655.671,07	1.454.577,50	121.214,79
MAR	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
ABR	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
MAI	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
JUN	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
JUL	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
AGO	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
SET	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
OUT	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
NOV	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
DEZ	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
TOTAL	95.236.548,12	19.602.856,16	

2023	Base de Cálculo - Excluindo verbas transitórias	19,00%	Provisão 13º (19%)
JAN	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
FEV	7.992.520,60	1.518.578,91	126.548,24
MAR	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
ABR	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
MAI	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
JUN	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
JUL	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
AGO	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
SET	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
OUT	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
NOV	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
DEZ	8.253.876,02	1.568.236,44	130.686,37
TOTAL	98.523.801,41	20.279.482,46	

NOTA: Para previsão de despesa para o mês de outubro foi utilizado a média dos meses (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro)



Cambé/PR, 03 de Novembro de 2021.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Em cumprimento ao estabelecido no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 44 da Lei Municipal nº 2.999 de 04 de Agosto de 2020 - LDO 2021, para atender o **“Projeto de Lei Complementar: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS”**, DECLARO que há disponibilidade para a referida despesa, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além de ser compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Conrado Angelo Scheller
PREFEITO MUNICIPAL